

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/8/2025, Seção 1, Pág. 38.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Trevisan Ltda.	UF: SP	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 693, de 9 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 10 de dezembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Trevisan Escola Superior de Negócios, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 201819656		
PARECER CNE/CES Nº: 127/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/2/2025

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 693, de 9 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 10 de dezembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, código e-MEC nº 1454059, pleiteado pela Trevisan Escola Superior de Negócios, código e-MEC nº 1311, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, bairro Vila Gertrudes, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Faculdade Trevisan Ltda., código e-MEC nº 873, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 03.195.861/0001-60, com sede no mesmo município e estado, protocolado no sistema e-MEC nº 201819656, em 16 de outubro de 2018.

Conforme cadastro do sistema e-MEC, a instituição possui o seguinte histórico de conceitos:

Índice	Valor	Ano
CI – Conceito Institucional	4	2018
CI-EaD – Conceito Institucional EaD	5	2018
IGC – Índice Geral de Cursos	4	2022

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como do Parecer da SERES do Ministério da Educação – MEC. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar o Despacho Saneador, que foi concluído com resultado parcialmente satisfatório, de acordo com os critérios estabelecidos pelos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e a

Portaria Normativa MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e encaminhado para a fase Inep – avaliação.

A avaliação do curso superior de Administração, bacharelado, foi realizada nos dias 23 e 24 de março de 2023. A comissão de avaliação do Inep registrou no Relatório nº 148738 os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,94
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,64
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,50
Conceito Final: 5	

O relatório de avaliação foi impugnado pela SERES na fase de manifestação. Com base nos argumentos apresentados, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA acolheu a impugnação, manifestando-se conforme consta no parecer acostado ao processo em análise.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,75
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,64
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,50
Conceito Final: 5	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Quanto ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior, a SERES registrou:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restuturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de

novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3.640 horas) e no relatório de avaliação in loco (3.560 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3.560 horas.

4.3. Da análise do mérito

Com relação ao(s) indicador(es) do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação – Presencial e a Distância - Autorização, com conceito inferior a 3 (três), foram apresentadas a(s) seguinte(s) justificativa(s) pela(s) Comissão(ões):

2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso.

Justificativa para conceito 2: Como trata-se de curso de Administração, observou-se que ‘parte dos tutores é graduada na área das disciplinas pelas quais são responsáveis’, considerando o perfil dos tutores apresentados pela TREVISAN: CAMILA NUNES DE OLIVEIRA (graduação em Ciências Contábeis, especialista em Gestão Tributária; Perícia Tributária, Planejamento Tributário, Direito Tributário e Processo Tributário, de tempo integral), com 3 anos de experiência no magistério superior, 14 anos de experiência fora do magistério, e 5 anos de experiência em Ead; MARCO ANTONIO BERTO (graduação em Direito e Ciências Contábeis, também professor, com mestrado em Controladoria e Contabilidade e tempo de dedicação parcial), com 38 anos de experiência no magistério superior, 43 anos de experiência fora do magistério, e 5 anos de experiência em Ead; VANESSA MOREIRA DE MENEZES (graduação em Pedagogia, especialização em Psicologia Organizacional, de tempo parcial), com 7 anos de experiência no magistério superior, 13 anos de experiência fora do magistério, e 7 anos de experiência. A seguir, apresenta-se a distribuição de tutores por disciplinas: 1º SEMESTRE: DIREITO SOCIETÁRIO/VANESSA MENEZES; FUNDAMENTOS DE ECONOMIA/CAMILA NUNES; CONTABILIDADE BÁSICA I/ CAMILA NUNES; MATEMÁTICA/CAMILA NUNES; COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL/VANESSA MENEZES; 2º SEMESTRE DIREITO TRIBUTÁRIO/VANESSA MENEZES; MATEMÁTICA FINANCEIRA/CAMILA NUNES; CONTABILIDADE BÁSICA II/CAMILA NUNES; TEORIA DAS ORGANIZAÇÕES/VANESSA MENEZES; TÉCNICAS E METODOLOGIA DE PESQUISA/VANESSA MENEZES; 3º SEMESTRE COMPORTAMENTO ORGANIZACIONAL I/VANESSA MENEZES; CONTABILIDADE DE CUSTOS/MARCO BERTO; ESTATÍSTICA E MÉTODOS MULTIVARIADOS/CAMILA NUNES; FILOSOFIA/VANESSA MENEZES; LEGISLAÇÃO SOCIAL E TRABALHISTA/CAMILA NUNES; 4º SEMESTRE COMPORTAMENTO ORGANIZACIONAL II/VANESSA MENEZES; CONTABILIDADE SOCIETÁRIA E COMERCIAL/MARCO BERTO; EMPREENDEDORISMO, INOVAÇÃO E DIVERSIDADE/VANESSA MENEZES; GESTÃO DE PROJETOS/CAMILA NUNES; GESTÃO DE MARKETING/CAMILA NUNES 5º SEMESTRE GESTÃO DE OPERAÇÕES/MARCO BERTO; FINANÇAS CORPORATIVAS/MARCO BERTO; GESTÃO DE PESSOAS E LIDERANÇA/VANESSA MENEZES; GESTÃO DA CADEIA DE SUPRIMENTOS/MARCO BERTO; SISTEMAS DE INFORMAÇÃO/CAMILA NUNES 6º SEMESTRE LIDERANÇA E INTELIGÊNCIA EMOCIONAL/VANESSA MENEZES; ESTRUTURA E ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS/MARCO BERTO; GOVERNANÇA CORPORATIVA E SUSTENTABILIDADE/CAMILA NUNES; SOCIOLOGIA APLICADA/VANESSA MENEZES; PLANEJAMENTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO/MARCO BERTO 7º SEMESTRE VALUATION/MARCO BERTO; GESTÃO DE RISCOS/CAMILA NUNES; MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS/CAMILA NUNES; NEGOCIAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CONFLITOS/VANESSA MENEZES; PLANEJAMENTO E CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA/MARCO BERTO; 8º SEMESTRE CONTABILIDADE GERENCIAL/MARCO BERTO; ÉTICA E LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL DO ADMINISTRADOR/CAMILA NUNES; CONTROLADORIA ESTRATÉGICA/MARCO

BERTO; TÓPICOS CONTEMPORÂNEOS EM ADM/CAMILA NUNES Identificou-se a ausência de tutor/profissional com formação básica em Administração para dar suporte às disciplinas específicas desta Área do Conhecimento.

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da(s) comissão(ões).

Indicador 1.4: A comissão de avaliadores atribuiu o conceito 5 a esse indicador, com a seguinte justificativa:

Segundo o PPC apensado na plataforma e-MEC, a estrutura curricular do curso de administração da TREVISAN é composta de 3.560 horas, distribuídas em 8 períodos semestrais (4 anos). Observa-se que a proposta considera a flexibilidade (PPC, p.18), a interdisciplinaridade (PPC, p.12), a acessibilidade metodológica (PPC, p.15-17; p.30), e a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio) (PPC, p.32). A disciplina “Tópicos Contemporâneos em Administração” traduz-se num importante elemento que referenda os pontos anteriormente apresentados. A estrutura curricular prevista no PPC apensado também evidencia a articulação da teoria com a prática (PPC, p.7), e formaliza a oferta da disciplina de LIBRAS em caráter optativo. A disciplina de Libras foi apresentada na Matriz Curricular (PPC p.39) na apresentação da visita 'in loco' como disciplina opcional aos estudantes EaD Administração, considerando que esta disciplina não é obrigatória para este curso. O documento propõe uma lógica curricular que prestigia claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação (PPC, p. 30), além de apresentar elementos comprovadamente inovadores, formalmente previstos no PPC, a exemplo da Plataforma Degreed, que possibilita o contato direto com profissionais renomados do mercado nacional e internacional no sentido de oportunizar a inclusão do aluno na realidade diária do mercado; para a condução da aplicação prática e teórica, incluindo momentos assíncronos e síncronos, e aproveitamento do "campus virtual" para desenvolvimento de competências.

A SERES apresentou impugnação aduzindo que:

Diante dos relatos apresentados, solicita-se à CTAA a verificação do PPC quanto ao atendimento do item IV do Art. 11 das DCNs do curso; que sejam revisados os conceitos atribuídos aos indicadores: 1.4 estrutura curricular e 1.5 conteúdos curriculares e os indicadores 1.7 Estágio curricular supervisionado e 1.8 Estágio curricular supervisionado.

A IES apresentou contrarrazão, com:

“O documento [PPC] propõe uma lógica curricular que prestigia claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação (PPC, p.30), além de apresentar elementos comprovadamente inovadores, formalmente previstos no PPC, a exemplo da Plataforma Degreed, que possibilita o contato direto com profissionais renomados do mercado nacional e internacional no sentido de oportunizar a inclusão do aluno na realidade diária do mercado, para a condução da aplicação prática e teórica, incluindo momentos assíncronos e síncronos, e aproveitamento do ‘campus virtual’ para desenvolvimento de competências.”

Análise: Em análise ao PPC página 39, onde temos a matriz curricular do curso em análise, podemos observar o curso dividido em 8(oito) períodos, sendo 7(sete) de 400 horas totalizando 2.800 horas e o 8(oitavo) de 320 horas, onde temos a disciplina optativa de LIBRAS, com carga horária não acrescida. Ainda temos

atividades complementares com 80 horas e atividades de extensão de 360 horas totalizando 3.560 horas para o curso. No PPC na página 40 temos: A disciplina de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais compõe a estrutura curricular do curso e é oferecida como optativa para os discentes, que podem cursá-la quando tiver interesse. Desta forma podemos observar que a disciplina de LIBRAS não consta no somatório da Matriz curricular, portanto o indicador deve ser alterado para 2.

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

No que tange à dimensão “CORPO DOCENTE E TUTORIAL”, a curso proposto conta com uma composição de profissionais notadamente competentes, comprometidos e dedicados na realização das suas atividades de trabalho. Seu regime de trabalho atende às demandas do curso. Igualmente, a equipe multidisciplinar conta com profissionais qualificados para atender às demandas dos Discentes, Docentes e Coordenação. O NDE revela-se engajado na consolidação das atividades do curso, assim como a CPA, que vem atuando ativamente na IES. As únicas observações ficam a cargo do (i) corpo tutorial, que demandará pela contratação de pessoas com graduação na área de formação do curso; e (ii) do colegiado do curso que, uma vez instituído, precisará sistematizar seu suporte aos registros para tomada de decisão, bem como realizar avaliações periódicas de desempenho, com a finalidade de aprimorar suas práticas de gestão.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
Art. 13, II	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.</i> <i>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
Art. 13, IV, a	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
Art. 13, IV, b	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 13, IV, c	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 13, IV, e	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>

<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Dessa foram, considerando as evidências, constata-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito(s) insatisfatório(s) no(a)(s) dimensão(ões) e indicador(es) supracitado(a)(s), considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da obtenção de conceito insatisfatório no indicador 1.4. Estrutura Curricular e, consequentemente, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1454059 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, solicitado pela TREVISAN ESCOLA SUPERIOR DE NEGÓCIOS, com sede no endereço: Avenida das Nações Unidas, n.º 14.261, sala 126, Chácara Santo Antônio, Bairro Vila Gertrudes, São Paulo/SP, mantida pela FACULDADE TREVISAN LTDA.

Considerações do Relator

Em 13 de abril de 2023, a SERES impugnou o relatório da comissão avaliadora do Inep em relação aos Indicadores 1.7. e 1.8., originalmente identificados com NSA (não se aplica) no relatório de avaliação *in loco*, vinculados ao estágio supervisionado, sugerindo também a revisão dos conceitos atribuídos aos Indicadores 1.4. Estrutura curricular e 1.5. Conteúdos curriculares.

Em face disso, a CTAA reduziu de cinco para dois o conceito originalmente atribuído pela comissão avaliadora ao Indicador 1.4. Estrutura curricular, por entender que a carga horária da disciplina de Língua Brasileira de Sinais – Libras não havia sido contemplada na carga horária total do curso superior em comento.

Assim, em 9 de dezembro de 2024, a SERES posicionou-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, em decorrência da obtenção de conceito insatisfatório no Indicador 1.4. Estrutura curricular.

Em 8 de janeiro de 2025, a IES protocolou, tempestivamente, recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE trazendo elementos que contestam os conceitos atribuídos pela CTAA, do qual se transcreve o seguinte excerto:

[...]

“A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso), explicita claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação e apresenta elementos comprovadamente inovadores”.

Assim, não há no Instrumento de Avaliação a obrigatoriedade de que a disciplina de LIBRAS faça parte do cômputo da carga horária total, uma vez que se trata de disciplina optativa ao estudante.

Em relação aos demais indicadores impugnados pela SERES, após avaliação por parte da CTA, os conceitos atribuídos aos indicadores pelos especialistas foram mantidos; contudo, conforme já mencionado, o decréscimo no conceito do indicador 1.4 (padrão decisório), motivou o indeferimento do curso pretendido pela Instituição em consonância com os termos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Em apertada síntese, diante das razões ora apresentadas pela Instituição, não resta outra alternativa senão, respeitosamente, solicitar a este Egrégio Colegiado uma análise detalhada da documentação do curso, considerando:

(i) o atendimento por parte da Instituição à carga horária exigida para o Curso de Bacharelado em Administração, na modalidade EaD, nos termos da Resolução 02/2007;

(ii) ser a TREVISAN Escola de Negócios uma Instituição consolidada e com forte atuação na área, cuja excelência é reconhecida em razão, especialmente e principalmente, por atender a legislação vigente e pertinente à matéria.

Ao final, requer a Instituição o conhecimento e provimento do presente RECURSO, reconhecendo-se o seu direito de obter a autorização para oferta do Curso de Bacharelado em Administração, na modalidade EaD.

Feitas a análise do arrazoado apresentado pela recorrente, este Relator reafirma que não é competência do CNE proceder a revisão dos conceitos, visto que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes a essa atividade.

Desse modo, considerando que não se observa erro de fato ou de direito na análise feita pela SERES que ensejaria correção por parte deste Conselho, acolhendo a decisão da SERES, este Relator encaminha o voto para apreciação da Câmara de Educação Superior – CES do CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 693, de 9 de dezembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Trevisan Escola Superior de Negócios, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, bairro Vila Gertrudes, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Faculdade Trevisan Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente